



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)



SF/21684.66700-70

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020:

“**Art. 2º**

‘**Art. 1º**

.....
§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de junho de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de julho de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

.....
III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de junho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....’ (NR)

‘**Art. 2º**

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a dezembro de 2021, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a dezembro de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

.....’ (NR)

‘Art. 3º

.....

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a dezembro de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por



SF/21684.66700-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda que ora apresentamos é adequar a data de adesão à reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT); estabelecer nova abrangência do parcelamento, e fim de que alcance débitos vencidos até 30 de junho de 2021; e ajustar as datas de vencimento das parcelas de cada uma das modalidades de pagamento.

Acolhida a presente Emenda, o Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, poderá ser aprovado e atender aos seus objetivos iniciais, entre os quais, incentivar a regularização fiscal e ampliar, de modo célere, a perspectiva de arrecadação de recursos públicos.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares com vistas à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SF/21684.66700-70